

Aviso n.º 802/2006 (2.ª série) — AP. — Nos termos do disposto no artigo 93.º do Decreto-Lei n.º 100/99, de 31 de Março, faz-se pública que se encontra afixada nos locais habituais a lista de antiguidade do pessoal desta autarquia referente ao ano de 2005.

Os funcionários dispõem de 30 dias a contar da data da publicação do presente aviso no *Diário da República* para reclamação, conforme estipula o artigo 96.º do diploma acima citado.

23 de Fevereiro de 2006. — O Presidente da Câmara, *Emanuel Sabino Vieira Gomes*.

CÂMARA MUNICIPAL DE MARCO DE CANAVESES

Edital n.º 141/2006 (2.ª série) — AP. — O Dr. Manuel Maria Moreira, presidente da Câmara Municipal de Marco de Canaveses, torna público que, em reunião extraordinária desta Câmara Municipal realizada no dia 7 de Novembro de 2005, foi aprovado, por unanimidade, delegar no presidente da Câmara e autorizar a sua subdelegação nos vereadores, nos termos e limites do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a saber:

Delegação de competências da Câmara Municipal de Marco de Canaveses no seu presidente

Considerando que:

O número e extensão das matérias da competência da Câmara Municipal de Marco de Canaveses não permite a apreciação célere de todas elas, em reunião do órgão executivo;

A delegação de competências constitui um instrumento destinado a conferir eficácia à gestão, possibilitando reservar para reunião de Câmara as medidas de fundo e os actos de gestão do município com maior relevância para o concelho e para os cidadãos que nele vivem e trabalham;

O artigo 65.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, prevê a possibilidade de delegação das competências da Câmara no seu presidente, com as excepções naquela referidas; A necessidade de desconcentração do exercício das competências da Câmara Municipal no seu presidente;

tenho a honra de propor que a Câmara Municipal de Marco de Canaveses delibere, ao abrigo do artigo 65.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, conjugado com os artigos 35.º, 36.º e 37.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado através do Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, delegar no presidente e autorizar a sua subdelegação nos vereadores, nos termos e limites do n.º 2 do artigo 69.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, as competências a seguir enumeradas, atribuídas por lei à Câmara, com excepção daquelas que sejam indelegáveis por lei:

1 — As previstas no artigo 64.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro:

1.1 — No âmbito da organização e funcionamento dos seus serviços e no da gestão corrente:

- a) Executar e velar pelo cumprimento das deliberações da Assembleia Municipal;
- b) Proceder à marcação e justificação das faltas dos seus membros;
- c) Deliberar sobre a locação e aquisição de bens móveis e serviços, nos termos da lei;
- d) Alienar os bens móveis que se tornem dispensáveis, nos termos da lei;
- e) Adquirir e alienar ou onerar bens imóveis de valor até 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública;
- f) Alienar em hasta pública, independentemente de autorização do órgão deliberativo, bens imóveis de valor superior ao da alínea anterior, desde que a alienação decorra da execução das opções do plano e a respectiva deliberação seja aprovada por maioria de dois terços dos membros em efectividade de funções;
- g) Apoiar ou participar no apoio à acção social escolar e às actividades complementares no âmbito de projectos educativos, nos termos da lei;
- h) Organizar e gerir os transportes escolares;
- i) Aprovar os projectos, programas de concurso, caderno de encargos e a adjudicação relativamente a obras e aquisição de bens e serviços;
- j) Dar cumprimento, no que lhe diz respeito, ao estatuto do direito de oposição;
- k) Decidir sobre a administração de águas públicas sob sua jurisdição;
- l) Promover a publicação de documentos, anais ou boletins que interessem à história do município;
- m) Decidir sobre o estacionamento de veículos nas ruas e demais lugares públicos;
- n) Proceder à captura, alojamento e abate de canídeos e gatídeos, nos termos da legislação aplicável;

- o) Decidir sobre a deambulação e extinção de animais nocivos;
- p) Declarar prescritos a favor do município, nos termos e prazos fixados na lei geral e após publicação de avisos, os jazigos, mausoléus ou outras obras, assim como sepulturas perpétuas instaladas nos cemitérios propriedade municipal, quando não sejam conhecidos os seus proprietários ou relativamente aos quais se mostre que, após notificação judicial, se mantém desinteresse na sua conservação e manutenção de forma inequívoca e duradoura;
- q) Remeter ao Tribunal de Contas, nos termos da lei, as contas do município.

1.2 — No âmbito do planeamento e do desenvolvimento:

- a) Executar as opções do plano e o orçamento aprovados;
- b) Elaborar e aprovar o relatório de actividades e os documentos de prestação de contas a submeter à apreciação do órgão deliberativo;
- c) Criar, construir e gerir instalações, equipamentos, serviços, redes de circulação, de transportes, de energia, de distribuição de bens e recursos físicos integrados no património municipal ou colocados, por lei, sob a administração municipal;
- d) Participar em órgãos de gestão de entidades da administração central, nos casos, nos termos e para os efeitos estabelecidos por lei;
- e) Colaborar no apoio a programas e projectos de interesse municipal, em parceria com outras entidades da administração central;
- f) Designar os representantes do município nos conselhos locais, nos termos da lei;
- g) Promover e apoiar o desenvolvimento de actividades artesanais, de manifestações etnográficas e a realização de eventos relacionados com a actividade económica de interesse municipal;
- h) Assegurar, em parceria ou não com outras entidades públicas ou privadas, nos termos da lei, o levantamento, classificação, administração, manutenção, recuperação e divulgação do património natural, cultural, paisagístico e urbanístico do município, incluindo a construção de monumentos de interesse municipal.

1.3 — No âmbito consultivo — participar em órgãos consultivos de entidades da administração central, nos casos estabelecidos por lei.

1.4 — No âmbito do apoio a actividades de interesse municipal:

- a) Participar na prestação de serviços a estratos sociais desfavorecidos ou dependentes, em parceria com as entidades competentes da administração central, e prestar apoio aos referidos estratos sociais, pelos meios adequados e nas condições constantes de regulamento municipal;
- b) Assegurar o apoio adequado ao exercício de competências por parte do Estado, nos termos definidos por lei.

1.5 — Em matéria de licenciamento e fiscalização:

- a) Conceder licenças nos casos e nos termos estabelecidos por lei, designadamente para construção, reedificação, utilização, conservação ou demolição de edifícios, assim como para estabelecimentos insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos;
- b) Realizar vistorias e executar, de forma exclusiva ou participada, a actividade fiscalizadora atribuída por lei, nos termos por esta definidos;
- c) Ordenar, precedendo vistoria, a demolição total ou parcial ou a beneficiação de construções que ameacem ruína ou constituam perigo para a saúde ou segurança das pessoas;
- d) Emitir licenças, matrículas, livretes e transferências de propriedade e respectivos averbamentos e proceder a exames, registos e fixação de contingentes relativamente a veículos, nos casos legalmente previstos.

1.6 — No âmbito de outras competências da câmara municipal — administrar o domínio público municipal, nos termos da lei.

2 — Praticar, nos casos estabelecidos pelo artigo 128.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, corrigido e alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, rectificado pela Declaração de Rectificação n.º 13-T/2001, de 30 de Junho, publicada em 27 de Agosto de 2001, os actos jurídicos seguintes:

Relativos a operações de loteamento e obras de urbanização, previstos nos artigos 6.º, 7.º, 7.º-A, 12.º, 13.º, 18.º, 19.º, 22.º a 26.º, 30.º, 32.º, 33.º, 36.º, 37.º, 44.º, 47.º, 48.º, 50.º, 55.º, 58.º, 59.º, 64.º, n.º 1, alínea a), 67.º-A, 68.º-A e 70.º, todos do Decreto-Lei n.º 448/91, de 29 de Novembro;

Relativos a licenciamento de obras particulares, previstos nos artigos 2.º, n.º 1, 3.º, n.º 2, 7.º, 12.º, 15.º a 20.º, 23.º, 27.º, n.º 4, 30.º a 39.º, 41.º, 50.º, 50.º-A, 51.º, 54.º, 55.º, 62.º, n.º 6, 63.º, 65.º, 68.º, 68.º-B e 72.º, todos do Decreto-Lei n.º 445/91, 20 de Novembro.

3 — Praticar os actos administrativos previstos no Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 555/99, de 16 de Dezembro, corrigido e alterado pelo Decreto-Lei n.º 177/2001, de 4 de Junho, rectificado pela Declaração de Rec-